PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI N.º 046/2025

Processo nº 978/2025
Autoria: Vereador Marcelo Rosa
Ementa: Dispões sobre a autorização e implementação do Programa Municipal de Oportunidade, que estabelece cotas para o primeiro emprego, visando garantir vagas nos processos seletivos e concursos no âmbito das autarquias e das secretarias municipais, do Município de Guarapari, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 046/2025 foi regularmente protocolado em 17 de março de 2025 e tem por objetivo instituir o "Programa Municipal de Oportunidade", com reserva de 5% das vagas nos concursos públicos e processos seletivos das secretarias e autarquias municipais para candidatos que estejam em busca do primeiro emprego.

A proposta define como "sem experiência" aqueles que não possuam registro anterior em carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço, ainda que na forma de estágio. Além da reserva de vagas, a proposição determina critérios de desempate e obriga o Poder Executivo a desenvolver políticas públicas voltadas à efetivação do programa.

A matéria foi lida em plenário na 9ª Sessão Ordinária de 2025 e distribuída à Comissão de Redação e Justiça para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regularidade formal.

II. VOTO DA RELATORA:

Embora a iniciativa apresente um mérito social relevante — voltado à promoção da empregabilidade de jovens e profissionais sem experiência —, seu conteúdo normativo incorre em vícios formais e materiais que comprometem a sua constitucionalidade.

A proposição interfere diretamente na **organização administrativa** do Município, ao estabelecer critérios de acesso e reserva de vagas em concursos e seleções públicas, além de prever atribuições concretas ao Poder Executivo, como o acréscimo de pessoas ao quadro funcional com base em condições específicas. Tais disposições configuram ingerência em **atribuições exclusivas do chefe do Poder**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380036003700350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ANSELMO POMPERMAYER BIGOSSI:80990037720 Data: 06/05/2025 11:19:54
Assinado digitalmente por KAMILLA CARVALHO ROCHA:12970329778 Data: 30/04/2025 13:15:10
Assinado digitalmente por ROSANA SILVA DE SOUZA PINHEIRO:03178001751 Data: 22/04/2025 11:16:54

Executivo, conforme dispõe o **art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal**, que veda a iniciativa parlamentar para leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores, provimento de cargos públicos e estrutura da administração.

Além disso, o projeto **cria reserva de vagas para candidatos "sem experiência"** em concursos públicos, o que extrapola os limites das ações afirmativas constitucionalmente admitidas.

O **art. 37, II da Constituição** estabelece o **princípio do concurso público como meio isonômico de acesso à administração**, sendo admitidas, até o momento, somente cotas para pessoas com deficiência (art. 37, VIII) e ações afirmativas raciais com respaldo em legislação federal e entendimento consolidado do STF.

A ausência de previsão em norma federal que autorize esse tipo de reserva no serviço público impede que a matéria seja tratada isoladamente pela legislação municipal. Ao criar um critério de cota em certames públicos, o projeto colide com o **princípio da isonomia**, subverte a lógica do concurso de provas e títulos e **compromete a impessoalidade da administração pública**.

Paralelamente aos vícios constitucionais apontados, a proposta carece de **estudo técnico e financeiro**, especialmente quanto ao impacto da medida na rotina administrativa e orçamentária da gestão municipal.

A redação do projeto não esclarece como se dará a aplicação da cota em concursos com número reduzido de vagas ou em cargos de natureza especializada, o que amplia a insegurança jurídica e inviabiliza sua execução prática.

Diante dos fundamentos apontados, o voto da relatoria é pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 046/2025.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, acompanhando o voto da relatoria, manifesta-se **desfavoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 046/2025**.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2025.

ROSANA PINHEIRO	**KAMILA ROCHA**	**ANSELMO BIGOSSI**
PRESIDENTE	RELATORA	MEMBRO

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380036003700350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.